



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 05/09/2024

#### Matéria/ Ementa:

Parecer Preliminar ao Projeto de Lei nº 088/2025 que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa Fortear Autopeças Ltda e dá outras providências"**.

#### Relatório:

O Projeto de Lei nº 088/2025 tem como objeto a concessão de incentivo econômico à empresa **Fortear Autopeças LTDA**, por meio do custeio de despesas com aluguel no valor equivalente a **04 VRM por mês (R\$ 556,95)**, totalizando **R\$ 2.227,80 mensais**.

O incentivo será concedido pelo prazo inicial de **12 meses**, podendo ser prorrogado por igual período, conforme previsto no Memorando Interno nº 207/2025 da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

**Valor mensal:** R\$ 2.227,80; **Impacto anual (12 meses):** R\$ 26.733,60; **Impacto em 2025 (setembro a dezembro):** R\$ 8.911,20; A despesa possui **dotação orçamentária prevista na LOA 2025**, sendo que os recursos estão assegurados em rubrica própria, não demandando abertura de crédito adicional.

**Conformidade Legal:** A concessão respeita as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, uma vez que: Não compromete as metas fiscais da LDO; Possui **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** anexa; Está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual; O incentivo não representa **renúncia de receita tributária**, mas sim uma **despesa de fomento econômico**, voltada ao incentivo à instalação e manutenção de empresa no município.

Além disso, o impacto financeiro é **modesto em relação ao orçamento municipal**, não comprometendo o equilíbrio fiscal.

#### Fundamentação:

Do ponto de vista técnico-contábil:

- A despesa é **compatível com o orçamento vigente**;
- Cumpre as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**;
- O incentivo representa uma medida de fomento econômico sem riscos de desequilíbrio das contas públicas.

**Opina-se favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 088/2025, desde que observados os mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica dos resultados esperados.

#### Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 088/2025.

Michael F. S. Sladek  
Contador  
CRC/RS 99072-O